SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091141 - CE (2025/0419727-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DO CARIRI - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
		MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
		DAVID SOMBRA PEIXOTO - DF052043
		NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
		JOYCE MESQUITA SILVA COSTA - CE047748
AGRAVADO	:	L M A DO N (MENOR)
REPR. POR	:	M M DA S A
ADVOGADO	:	PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SOBRESTAMENTO POR TEMA REPETITIVO 1.375 DO STJ E IRRECORRIBILIDADE DE ATO ORDINATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou a restituição dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento em razão da afetação ao Tema n. 1.375 do STJ, registrando a irrecorribilidade do ato por ausência de carga decisória.
2. A controvérsia diz respeito a ação cominatória para continuidade de tratamento de saúde c/c indenização por danos morais, envolvendo beneficiário com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e terapias multidisciplinares.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a sentença, indeferindo o custeio em clínica descredenciada por inexistir prova de insuficiência da rede credenciada e de incapacidade técnica dos profissionais, destacando o *pacta sunt servanda* e a excepcionalidade de reembolso fora da rede.

Documento eletrônico VDA59645225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 219cc1a7-129d-4331-ab79-02bc46b7d4a9

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o agravo interno contra decisão de sobrestamento, à luz dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC; e (ii) saber se há ausência de similitude fático-jurídica com o Tema n. 1.375 do STJ por existir rede credenciada suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O ato de sobrestamento tem natureza ordinatória e é destituído de carga decisória, sendo irrecorrível, não comportando agravo interno.

7. O caso se enquadra no tema afetado aos recursos repetitivos dos REsp 2.167.029/RJ e 2.196.667/SP. O recurso especial busca custeio ou reembolso de tratamento fora da rede por suposta insuficiência da rede e peculiaridades do TEA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O sobrestamento determinado sob a sistemática dos repetitivos, com fundamento nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC e art. 256-L do RISTJ, é ato ordinatório irrecorrível".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, 1.030, 1.040, 1.041; RISTJ, art. 256-L.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.459.849/ES; STJ, AgInt no REsp n. 2731078/MT; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.704.048/SP; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.352.307/SP; STJ, AREsp n. 2.527.408/CE; STJ, AgInt no REsp n. 1.140.843/PR; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.126.385/MG; STJ, AgInt no REsp n. 1.663.877/SE; STJ, AgInt no REsp n. 1.661.811/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 219cc1a7-129d-4331-ab79-02bc46b7d4a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091141 - CE (2025/0419727-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DO CARIRI - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
		MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
		DAVID SOMBRA PEIXOTO - DF052043
		NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
		JOYCE MESQUITA SILVA COSTA - CE047748
AGRAVADO	:	L M A DO N (MENOR)
REPR. POR	:	M M DA S A
ADVOGADO	:	PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SOBRESTAMENTO POR TEMA REPETITIVO 1.375 DO STJ E IRRECORRIBILIDADE DE ATO ORDINATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou a restituição dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento em razão da afetação ao Tema n. 1.375 do STJ, registrando a irrecorribilidade do ato por ausência de carga decisória.
2. A controvérsia diz respeito a ação cominatória para continuidade de tratamento de saúde c/c indenização por danos morais, envolvendo beneficiário com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e terapias multidisciplinares.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a sentença, indeferindo o custeio em clínica descredenciada por inexistir prova de insuficiência da rede credenciada e de incapacidade técnica dos profissionais, destacando o *pacta sunt servanda* e a excepcionalidade de reembolso fora da rede.

Documento eletrônico VDA58335886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: e993287a-2993-4d04-8945-bde5275beb79

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o agravo interno contra decisão de sobrestamento, à luz dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC; e (ii) saber se há ausência de similitude fático-jurídica com o Tema n. 1.375 do STJ por existir rede credenciada suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O ato de sobrestamento tem natureza ordinatória e é destituído de carga decisória, sendo irrecorrível, não comportando agravo interno.

7. O caso se enquadra no tema afetado aos recursos repetitivos dos REsp 2.167.029/RJ e 2.196.667/SP. O recurso especial busca custeio ou reembolso de tratamento fora da rede por suposta insuficiência da rede e peculiaridades do TEA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O sobrestamento determinado sob a sistemática dos repetitivos, com fundamento nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC e art. 256-L do RISTJ, é ato ordinatório irrecorrível".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021, 1.030, 1.040, 1.041; RISTJ, art. 256-L.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.459.849/ES; STJ, AgInt no REsp n. 2731078/MT; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.704.048/SP; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.352.307/SP; STJ, AREsp n. 2.527.408/CE; STJ, AgInt no REsp n. 1.140.843/PR; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.126.385/MG; STJ, AgInt no REsp n. 1.663.877/SE; STJ, AgInt no REsp n. 1.661.811/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DO CARIRI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra a decisão de fls. 995-998, que determinou a restituição dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento, em razão da afetação ao Tema n. 1.375, com fundamento nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC e no art. 256-L do RISTJ, registrando a irrecorribilidade do ato de sobrestamento por ausência de carga decisória, à luz de precedentes do STJ.

Alega que o agravo interno é cabível (art. 1.021 do CPC e art. 1.030, § 2º, do CPC), pois a decisão monocrática teria aplicado indevidamente a sistemática dos

Documento eletrônico VDA58335886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: e993287a-2993-4d04-8945-bde5275beb79

repetitivos, devendo ser submetida ao órgão colegiado para eventual retratação e processamento regular do recurso.

Sustenta ausência de similitude fático-jurídica com o Tema n. 1.375 do STJ, porque não há insuficiência da rede credenciada nem situação de urgência/ emergência; afirma que disponibilizou rede própria/credenciada suficiente para as terapias, inclusive com profissionais que atendiam no estabelecimento descredenciado, citando o entendimento da Segunda Seção no EAREsp n. 1.459.849/ES e o art. 927 do CPC.

Afirma que a vinculação contratual à rede conveniada não encerra abusividade, apontando que a controvérsia destes autos não se confunde com a matéria dos recursos afetados, razão pela qual pede o afastamento do sobrestamento e o regular processamento do feito.

Requer a reconsideração da decisão e, se mantida, a submissão ao colegiado, para dar provimento ao agravo interno, afastando a devolução dos autos e o sobrestamento, com o regular processamento do recurso.

Contrarrazões às fls. 1.017-1.021.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação cominatória para continuidade de tratamento de saúde c/c indenização por danos morais, envolvendo beneficiário com TEA e terapias multidisciplinares.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

A Corte *a quo* manteve a sentença, que indeferiu o custeio de tratamento em clínica descredenciada, por inexistir prova de insuficiência da rede credenciada

Documento eletrônico VDA58335886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: e993287a-2993-4d04-8945-bde5275beb79

e de incapacidade técnica dos profissionais da operadora. Assinalou que o vínculo estabelecido com a equipe anterior não prevalece sobre o contrato, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, e citou precedentes do STJ que reafirmam o dever de cobertura de terapias para TEA na rede credenciada e a excepcionalidade do reembolso fora da rede (EREsp 1.889.704/SP; AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP; REsp 2.008.283/SP).

Sobreveio agravo em recurso especial e, na decisão agravada, registrou-se que o recurso especial versa sobre questões afetadas ao Tema n. 1.375 do STJ, concernentes ao custeio/reembolso fora da rede nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência/emergência, e à (in)admissibilidade de rediscussão dos pressupostos fáticos, determinando-se o sobrestamento na origem conforme o art. 256-L do RISTJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta cabimento do agravo interno contra a decisão monocrática de sobrestamento e ausência de similitude com o Tema n. 1.375 do STJ, por haver rede credenciada suficiente, com pedido de processamento regular do recurso.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, a hipótese dos presentes autos enquadra-se rigorosamente naquela objeto de afetação ao rito dos recursos repetitivos nos autos dos Recursos Especiais n. 2.167.029/RJ e n. 2.196.667/SP, porquanto o recurso especial interposto às fls. 791-808, objetiva, dentre outras coisas, o custeio ou reembolso de tratamento realizado fora da rede quando há insuficiência da rede e peculiaridades do TEA (EAREsp 1.459.849/ES; AgInt no REsp 2731078/MT; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.048/SP; AgInt no AgInt no AREsp 2.352.307/SP; AREsp 2.527.408/CE).

Assim, conforme consta na decisão agravada, a determinação de sobrestamento e devolução dos autos à origem decorre diretamente da afetação do

Documento eletrônico VDA58335886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: e993287a-2993-4d04-8945-bde5275beb79

Tema n. 1.375/STJ e da disciplina dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC e do art. 256-L do RISTJ. O ato de sobrestamento, por ser de natureza ordinatória e sem carga decisória, é irrecorrível, razão pela qual não comporta a insurgência por agravo interno. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 1.140.843/PR; AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.126.385/MG; AgInt no REsp n. 1.663.877/SE; AgInt no REsp n. 1.661.811/SP.

Assim, não obstante a alegação de cabimento com base nos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC, não há como afastar a irrecorribilidade do sobrestamento determinado sob a sistemática dos repetitivos.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58335886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:42
Código de Controle do Documento: e993287a-2993-4d04-8945-bde5275beb79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.141 / CE

Número Registro: 2025/0419727-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02001956420228060041 200195642022806041

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L M A DO N (MENOR)
REPR. POR	: M M DA S A
ADVOGADO	: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
AGRAVADO	: UNIMED DO CARIRI - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
	MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
	DAVID SOMBRA PEIXOTO - DF052043
	NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
	JOYCE MESQUITA SILVA COSTA - CE047748

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DO CARIRI - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
	MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
	DAVID SOMBRA PEIXOTO - DF052043
	NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
	JOYCE MESQUITA SILVA COSTA - CE047748

Documento eletrônico VDA59617819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:11
Código de Controle do Documento: e2d771b2-0ba2-45bc-93e6-106eed0facc3

AGRAVADO : L M A DO N (MENOR)
REPR. POR : M M DA S A
ADVOGADO : PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:11
Código de Controle do Documento: e2d771b2-0ba2-45bc-93e6-106eed0facc3